

ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: para quem?

ARTIGOS

Angelita Maria Maders

Resumo:

Não há como tratar da questão do acesso à justiça no Brasil sem estudar sua evolução histórica ao longo do desenvolvimento da sociedade até os dias atuais. A Constituição Federal o trata como um direito fundamental a ser proporcionado a todos e estabelece os meios eficazes para sua prática efetiva. No entanto, decorridos dezesseis anos da promulgação da Carta Cidadã esse direito ainda não encontra efetividade total, pois muitos brasileiros a ele não têm verdadeiro acesso.

Palavras-Chave:

Acesso à justiça. Direitos fundamentais. Estado.

Abstract:

Don't have as to deal with question of the access justice in Brazil without studying historical evolution to long of the development of the society at the current days. The Federal Constitution treats it as a basic right to be proportionate to all and establishes the efficient ways for its practical effective one. However, passed sixteen years of promulgation of the Federal Constitution this right still not finds effectiveness total, therefore many Brazilians it haven't true access.

Keywords:

Access justice. Basic rights. State.

INTRODUÇÃO

Estudar a evolução do acesso à justiça no Brasil é de fundamental importância para a compreensão da efetividade dos direitos dos cidadãos, bem como para se entender a(s) razão(ões) de haver tantas pessoas à margem da lei e sem qualquer proteção estatal, apesar dos esforços envidados por alguns segmentos sociais no sentido de incluí-los no seio da sociedade. Para tanto faz-se mister estudar a evolução do próprio Estado brasileiro, cuja criação é recente, seu desenvolvimento lento, dependente economicamente das relações internacionais, o que limita sua própria soberania (Cardoso, apud Wolkmer, 1990), bem como a efetividade dos direitos dos seus integrantes com justiça social.

Na formação social e política brasileira percebe-se que o Estado toma a frente nas relações com a sociedade, característica do paternalismo, seja pela falta de maturidade da população ou pela pouca abertura de espaço para mobilização da população por parte dos “donos do poder”, interessados em manter a sociedade dividida, dependente e fácil de ser controlada. Percebe-se, também, que as elites dominantes se utilizam do Estado para manterem e resguardarem seus interesses e privilégios e, para isso, impõem a visão do Estado como implementador da liberdade, dos direitos dos cidadãos, do único capaz de garantir a segurança, o desenvolvimento e a justiça social, pois é o principal agente econômico, escondendo seu verdadeiro objetivo – servir às finalidades dos grupos que dispõem do poder. Isso favorece o clientelismo, o apadrinhamento, o nepotismo, a malandragem e “as irregularidades e desvios no padrão cultural de comportamento do homem brasileiro.” (Wolkmer, 1990, p. 46). A população não tem forças para se organizar, pois está dividida, esperando uma atuação ativa “paternalista” do Estado, o que favorece uma administração corrupta, voltada para a garantia e a defesa dos interesses das elites dominantes.

Como corrigir tal situação e mudar a sociedade, de modo a torná-la mais madura, participativa e justa? Essa questão aflige a muitos e a resposta parece ser evidente: “não basta eliminar as elites dominantes e o tipo tradicio-

nal de Estado se não ocorrer uma alteração na mentalidade e no comportamento das pessoas.” (p. 50). Essa mudança tem dado passos seguros a partir do início da década de 80 do século passado. Fruto da mudança de mentalidade, surge a construção da Constituição de 1988.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA: da época do Brasil colonial à ditadura militar

A colonização do Brasil inicia-se com a divisão dos territórios em capitanias hereditárias, utilizando o sistema europeu de monopólio do poder pelo Monarca. Essas capitanias organizam-se de modo independente, e seus titulares dispõem de amplos poderes para governá-las, com jurisdição civil e criminal. Mas, a exemplo da Metrópole portuguesa, a partir de janeiro de 1603 passam a vigorar no Brasil as Ordenações Filipinas, que são muito importantes no contexto de sua história, pois vigoram por longa data, até o ano de 1916, quando é instituído o Código Civil, e em virtude de iniciarem um tratamento diferenciado aos economicamente necessitados no que tange ao acesso à justiça.

As pessoas encarregadas de distribuir a justiça nesse período, em muitos casos, são leigas em matéria jurídica, mas de confiança da Coroa, razão pela qual muitas injustiças são cometidas em nome da justiça, oportunidades em que muitos são privilegiados em detrimento de outros por favoritismos pessoais ou políticos, o que vem em prejuízo do acesso irrestrito dos cidadãos a uma ordem justa. Nessa época nada se consegue sem dinheiro, pois até mesmo os cargos públicos são vendidos em leilões realizados na Metrópole, tornando-se um negócio. As apelações, nos processos judiciais, que são remetidas à Província para análise também são compradas, vencendo a parte que melhor pague os juízes (Achilles, 1973, p. 87).

Com a chegada de D. João VI ao Brasil, em 1808, algumas mudanças ocorrem e, no ano de 1822, é proclamada a Independência. Urge, então, a instalação da Assembléia Constituinte e a elaboração da primeira Constituição

brasileira, que sofre a influência dos brasileiros que estudam nas universidades européias e de lá trazem muitas idéias, inclusive no sentido de ampliar o acesso à justiça.

No ano de 1824 é outorgada a Constituição, que prevê a separação dos quatro poderes, dentre eles o Poder Moderador, e a garantia dos direitos individuais, estes em decorrência do art. 16 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, datada de 1789. O poder central exercido pelo Presidente é responsável pela nomeação dos juízes de direito, dos juízes municipais, dos promotores públicos e da guarda nacional, inclusive com faculdades excepcionais para suspender os magistrados, dissolver a Câmara Legislativa e influir sobre o Executivo (Souza, 1978). Nesse período há, ainda, uma indefinição entre as atividades judiciárias e administrativas, tanto que o Governador-geral intervém nos julgamentos. Os magistrados são funcionários públicos que dependem economicamente do Estado e, em face dessa relação, têm interesse em preservar e expandir a burocracia, além de seus votos serem favoráveis aos projetos governamentais.

Por volta de 1871 ocorre uma reforma no Judiciário visando a separar as funções policiais e judiciárias, bem como a profissionalizar os juízes, aumentando as restrições para seu acesso aos cargos políticos. Passa-se a defender a idéia de que eles devem ser independentes do governo, mas, mesmo com o advento da primeira Constituição, o acesso à justiça, nos moldes conhecidos hoje, inexistiu durante o Império, e as leis existentes refletem a noção de acesso à justiça como cunho meramente caritativo, voltado ao Direito Penal.

Na seqüência, durante longo período de crise, no ano de 1889 o Império tomba, cedendo aos movimentos federativos, quando então é proclamada a República Federativa do Brasil, tendo a democracia como regime político. Um novo período na História brasileira tem início e, para materializá-lo, há necessidade da elaboração de uma nova Constituição, a qual é promulgada em 1891, quando o Brasil adota a forma republicana de governo e o regime representativo na forma do presidencialismo, fundado na teoria da separação dos poderes entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, deixando de existir o Poder Moderador.

Na Carta de 1891 – Velha República – o Poder Judiciário passa a ter autonomia e a exercer a atribuição de controlar a constitucionalidade das leis, mas a referida Constituição não tem eficácia social, tanto que não trata da assistência judiciária aos pobres, embora assegure a ampla defesa nos processos judiciais. Como a Carta Maior está distante da realidade social, iniciam-se os conflitos de poder. No ano de 1926, no entanto, como forma de amenizar a situação, é elaborada e aprovada uma emenda à Constituição, a qual, igualmente, não obtém sucesso, pois não consegue impedir a luta contra o regime oligárquico dominante.

No ano de 1930 irrompe a revolução, pondo abaixo a Primeira República. Getúlio Vargas assume o poder e cria o Ministério do Trabalho, dando mostras de sua inclinação para a questão social. Ele passa a intervir nos Estados e acaba com a política dos governadores, influenciada pelo coronelismo até então vigente. Cria o Código Eleitoral e a Justiça Eleitoral e são agendadas eleições para o ano de 1933, de modo a formar a Comissão Constituinte para a feitura da segunda Constituição Republicana, promulgada em 16 de julho de 1934.

A Constituição de 1934 traz alguns avanços à sociedade brasileira ao introduzir o capítulo da Ordem Econômica e Social, com ênfase aos direitos trabalhistas (elaboração da CLT em 1943), salário mínimo e sindicalismo, e o capítulo dos Direitos e das Garantias Individuais. É esta Carta também que cria a ação popular e a assistência judiciária aos necessitados, obrigando os Estados e a União a estabelecerem órgãos especiais para esse fim.

Anteriormente à promulgação da Lei Maior de 1934, há a criação da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil –, no ano de 1930, por meio do Decreto nº 19.408, regulamentado pelo Decreto 20.799, de 1931. Este Decreto dispõe, dentre outras matérias, que os advogados passam a prestar assistência judiciária aos necessitados economicamente. Referidos decretos são alterados em 1933 pelo Decreto 22.478, o qual estabelece que compete à OAB nomear os profissionais que atuariam na defesa dos que não tinham condições para arcar com as custas do processo.

Nessa ocasião, o País sofre a influência das ideologias que surgem e se desenvolvem no mundo após a guerra de 1918, em especial as idéias comunistas e fascistas. Vargas, que fora reeleito pela Assembléia Constituinte, revoga a Constituição de 34 e promulga a Carta de 37, estabelecendo o Estado Novo. Fundamenta o golpe no perigo advindo dos antagonismos oferecidos pelas novas formações partidárias. Assim, institui a ditadura, que vige até 1945. Esse novo regime político enfeixa nas mãos do Presidente poderes quase absolutos, capazes, até mesmo, de suprimir conquistas anteriores como a da ação popular e a da assistência judiciária e mantém total domínio também sobre a função legislativa.

Após a Segunda Guerra Mundial, da qual o Brasil participa contra as ditaduras nazi-fascistas, começam os movimentos de redemocratização do País. São convocadas eleições, nas quais vence o General Eurico Gaspar Dutra, que assume o poder em 29.10.45 e substitui Getúlio Vargas. É editada a Constituição de 1946 e, sob sua égide, ocorrem novos conflitos e crises políticas, que culminam com nova eleição de Getúlio Vargas em 1950. Este governa o País até 1954. (Silva, 1993). A partir da Carta de 1946, com o ideal de redemocratização do País, há o alargamento dos direitos sociais, com o fortalecimento do acesso ao Poder Judiciário. A assistência judiciária, nessa época, ganha o *status* de garantia constitucional no art. 141.

Nesse período, o Código de Processo Civil, em seus arts. 68 a 79, regula a concessão da gratuidade da justiça. Já em 1950 é criada a Lei nº 1.060, que trata da concessão da assistência judiciária gratuita, até hoje em vigor, e, a partir dela, os Estados passam a se interessar em criar órgãos especializados na prestação jurisdicional aos necessitados economicamente, tanto que nos anos de 1954 e 1962 há a criação da Defensoria Pública nos Estados de São Paulo (Lei 2.188/54) e Rio de Janeiro (Lei 5.111/62).

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 4.125), de 27 de abril de 1963, em seus arts. 90 a 92, estabelece “que o advogado indicado pelo serviço de Assistência Judiciária, pela Ordem ou pelo Juiz, é obrigado a patrocinar a causa do necessitado, gratuitamente, até o fim, sob pena de censura e

multa.” (Lara, 2002, p. 60). O Estatuto vigente – Lei nº 8.906/94, em seu art. 34 –, considera infração disciplinar o advogado recusar-se a prestar assistência jurídica quando houver impossibilidade da atuação da Defensoria Pública e quando nomeado pelo juiz.

Em meio à crise e às sucessões presidenciais, a Constituição de 46 sofre emendas e, em 1º de abril de 1964, o Comando Militar destitui o Presidente civil e instaura uma nova ditadura. O Estado, nessa época, encontra sua matriz no Estado Fascista, quando os direitos humanos ficam submetidos ao arbítrio do poder político. É editada a Carta de 1967, que acaba por resumir as alterações dos Atos Institucionais. Alguns anos após, com o advento da Emenda Constitucional nº 1, de 1969¹, a ditadura adquire novos contornos e se consolida. A partir da metade da década de 70, contudo, o regime militar começa um processo de abertura, que se materializa mais concretamente em 1979 com a Lei da Anistia. Esse processo amplia-se com o Movimento pelas Diretas e com a convocação da Assembléia Constituinte, até a promulgação da Constituição de 1988.

Com as transformações da sociedade, ocorridas a partir da década de 70, intensificam-se os movimentos na luta pela igualdade social, pela cidadania plena, tanto que a assistência judiciária integral é tida como uma das prioridades dos idealistas do Estado Social de Direito, já que, após a proclamação da República e durante todo o século XX, até os anos 80, a noção de acesso à justiça permanece como atividade caritativa e muitos dos direitos fundamentais existem e são concedidos ao povo somente na aspecto formal. Começam a tomar corpo as ações coletivas que exigem a efetivação dos direitos fundamentais, sociais, o acesso à justiça de forma igualitária e eficiente e um sistema jurídico mais atuante, moderno e participativo.

¹ Silva (1993) considera a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, como uma nova Constituição, pois teria promulgado um texto integralmente reformulado, denominado de Constituição da República Federativa do Brasil, enquanto que a Carta de 1967 recebia o nome de Constituição do Brasil.

Por isso, após a década de 80, surgem diversos diplomas legais que, de alguma forma, facilitam o acesso à jurisdição, ou seja, ao processo na esfera judicial. Dentre eles pode-se arrolar a Lei 7.019/82, que cria o procedimento de arrolamento de bens em caso de partilha amigável; a Lei 7.244/84, instituindo o Juizado de Pequenas Causas, atualmente substituído pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, regulamentados pela Lei 9.099/95; a Lei 7.347/85, disciplinando a ação civil pública; a Lei 9.079/95, que disciplina o procedimento monitorio; as Reformas de 94 e 95 ao Código de Processo Civil e as recentes Leis 10.352/2001 e 10.358/2001, que ampliam as Reformas anteriores, especialmente quanto ao sistema recursal. (Lima Filho, 2003).

Com as transformações ocorridas na sociedade brasileira e a evolução do Estado Nacional, a Constituição Federal de 1988 representa o fim de um longo ciclo de autoritarismo institucional e o marco do Estado Democrático de Direito no País. Este marco encontra base de sustentação no seu art. 1º, reunindo os princípios do Estado de Direito e do Estado Democrático.

O NÚCLEO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Além da adoção do Estado Democrático de Direito, o sistema de direitos fundamentais constitui o núcleo diferenciador da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido o seu art. 5º contempla expressamente os direitos da Declaração da Organização das Nações Unidas – ONU – e ainda refere, em seu § 2º, que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos Estados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Como forma de assegurar e superar os anos de descaso com os interesses da população brasileira, a Constituição de 1988 amplia e consagra o leque de direitos fundamentais individuais e sociais dos cidadãos previstos nos ordenamentos anteriores, além de dispor de mecanismos para garanti-los, principalmente no que tange ao acesso à justiça, criando expectativas, hoje

frustradas para muitos. Ao contrário dos países centrais, onde o direito ao acesso à justiça é sobretudo um problema para os grupos minoritários, no caso brasileiro o acesso ao sistema de justiça continua sendo um problema para a maioria da população. Durante longa data a população brasileira desconhece seus direitos na esfera civil, sabendo apenas da existência do Código Penal, tanto que a codificação criminal surge no ano de 1830, muitas décadas antes da entrada em vigor do Código Civil de 1916, que dispõe sobre as regras de conduta da vida em sociedade, dentre eles os direitos de personalidade e de capacidade.

Na esteira da Constituição surgem inúmeros diplomas legais, como o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de outros, especialmente no âmbito da tutela de direitos coletivos. Visando à efetividade do processo, inúmeras modificações são introduzidas, bem como são reguladas instituições consideradas essenciais à justiça, dentre elas as Defensorias Públicas e o Ministério Público, de modo a facilitar o acesso à justiça, já que esta não é mera liberalidade concedida pelo Estado, mas um dever que lhe é imposto para garantir a dignidade da pessoa humana. Assim, o “direito de acesso é um fato essencial de todas as sociedades democráticas e cada Estado tem o dever de patrocinar sistemas efetivos de patrocínio legal, judicial e extrajudicial, aos que se encontram em situação de inferioridade econômica ou social.” (Cappelletti apud Cavalcanti, 1999, p. 31).

O Estado, após uma longa evolução histórica, assume uma postura ativa e mais protetiva para a garantia da igualdade substancial, de modo que o Poder Judiciário tem papel de relevante importância no modelo do Estado e da sociedade, tendo em vista ser encarado como a garantia dos direitos fundamentais. Ele é imprescindível para dar eficácia à democracia constitucional, já que a função jurisdicional representa a passagem da barbárie à civilização e à segurança jurídica. O acesso à justiça é tido, por isso, como essencial para a efetivação dos direitos humanos no âmbito interno ou internacional, de modo que a ele estão relacionados os meios de proteção a qualquer violação aos direitos e garantias fundamentais e à manutenção da soberania do Estado.

Com a nova postura por parte dos operadores do direito e o fato de a Carta de 1988 trazer em seu bojo mecanismos de garantia dos direitos dos cidadãos, há um descompasso entre a teoria (formal) e a prática (material), pois a garantia dos direitos fundamentais ainda é privilégio de uma minoria dominante, em detrimento da maioria carente de recursos e oportunidades. Embora os progressos havidos, muitos brasileiros ainda procuram resolver seus problemas ou litígios mediante canais não-oficiais de resolução de conflitos, pois sequer conseguem chegar ao Judiciário, seja por falta de condições financeiras, por desconhecimento ou por desconfiança. Isso implica o descrédito total das instituições estatais que distribuem justiça e no desenvolvimento da sociedade civil organizada para dirimir conflitos².

Para tanto não basta a existência de uma Constituição para a garantia e o resguardo dos interesses do povo. Uma Constituição cidadã em um Estado forte se faz com uma Constituição forte, em que haja respeito e confiança em suas normas, em sua observância por todos. Assim, além de haver uma constituição formal, deve haver o elemento subjetivo, ou seja, o “sentimento de constituição, que se traduz na emoção e na confiança política do povo em relação aos fundamentos segundo os quais ele pretende viver para realizar os seus ideais de justiça [...]” (Rocha, 1998, p. 15). Na fé que o povo deposita em sua Constituição é que se pode manter um sistema democrático e preservar os direitos dos cidadãos.

Com a mundialização da economia e do poder percebe-se o rompimento, o retalhamento dos direitos fundamentais e a desjurisdicização do direito. Com menos direito, conseqüentemente, há menos justiça. Cria-se o paradoxo: *quanto mais processos, menos justiça*, vigendo a falsa cultura da vantagem de um mau acordo sobre uma boa demanda, tendo em vista a demora até seu resultado final. Com um Judiciário enfraquecido, certamente não há como garantir o exercício da cidadania.

² Criam-se, inclusive, formas de justiça e leis paralelas ou marginais, como é o caso daquela imposta pelo tráfico de entorpecentes nas favelas do Rio de Janeiro.

Por isso, além de se ter uma Constituição Cidadã, deve-se ter um Judiciário com tal característica, pois ele ainda é o baluarte que sustenta as liberdades dos cidadãos, apesar de existirem outros mecanismos de justiça. Por essa razão deve-se dar vida e agitação ao Direito. Deve-se, além disso, ter clareza que “negar a jurisdição é renegar a Constituição; é negar, em verdade, o Direito em sua função, em seu vigor e em seus fins.” (p. 24).

A jurisdição torna-se democrática quando garante o acesso de todos à justiça, prestando-lhes um serviço eficiente, eficaz e compreensível. Mas o acesso à justiça não é o simples ingresso em juízo. Equivale à efetividade da proteção dos direitos com a obtenção de resultados justos. Por isso, a assistência judiciária não pode ser tida como caridade, mas sim como um benefício fundado no princípio do bem-estar social dos cidadãos brasileiros e da dignidade da pessoa humana.

A realidade demonstra, infelizmente, que a justiça, embora sendo um serviço público essencial, é paga e, por isso, ainda está distante de muitos cidadãos. A assistência judiciária concedida, para ser uma garantia de acesso de todos à justiça de forma igualitária, deve compreender também as atividades voltadas à prevenção dos litígios, à consultoria, ao aconselhamento, à informação e à defesa técnica propriamente dita.

Em que pese os custos econômicos serem elevados e dificultarem o acesso à justiça, os obstáculos financeiros podem ser afastados se o tema for tratado de modo a se entender que não se faz justiça somente por meio de um processo judicial estatal. Embora o Poder Judiciário exerça o monopólio da jurisdição (cultura oriunda do legalismo), há outros meios, institucionalizados ou não, para a resolução dos conflitos, dentre eles os juizados ou tribunais de conciliação, mediação e arbitragem, em que esses gastos podem ser reduzidos ou evitados, de modo a incluir os pobres e hipossuficientes no sistema.

Em se tratando de despesas financeiras, deve-se ter em mente que os custos sociais, no que tange à não facilitação do acesso à justiça, são maiores que os econômicos, pois não se limitam ao ajuizamento de um processo judicial perante o órgão oficial. Isso ocorre porque, em muitas ações judiciais, as partes recebem o benefício da assistência judiciária gratuita e, assim, não dispõem qualquer gasto, razão pela qual ingressam com qualquer tipo de demanda, despreocupadas com o seu resultado efetivo, já que não têm qualquer despesa para propô-la. Esse custo social é alargado, também, quando as decisões proferidas pelos magistrados nos processos não agradam as partes envolvidas e não conseguem pôr fim ao litígio, o que gera novas desavenças no futuro. Outra possibilidade de ocorrência de um custo social muito alto é aquela enfrentada pelas pessoas que possuem uma sentença judicial transitada em julgado em seu favor e, para reaverem seus direitos, necessitam ingressar com uma ação de execução, da qual cabem embargos e novos recursos, e novamente haver seu pedido protelado no tempo, o que aumenta a angústia dos cidadãos e o descrédito do sistema oficial de distribuição de justiça.

Outro fator, ainda, é aquele decorrente da submissão das pessoas a aceitarem acordos em que renunciam a parte de seus direitos para não terem de se submeter a perdas maiores pelo decurso do tempo de tramitação das ações judiciais, o que faz da justiça estatal uma violência aos direitos dos cidadãos, gerando maior injustiça, insegurança e desesperança à sociedade brasileira, pelo que se acredita que os custos sociais da não-efetivação da garantia constitucional do acesso à justiça podem tornar-se insuportáveis.

Muito resta a ser feito para, efetivamente, garantir a todos os cidadãos o pleno acesso à verdadeira justiça, pois “somente uma visão do direito voltada para a realidade social pode salvar o País e impedir a desagregação de seu povo. O juiz, ao prometer cumprir a lei, jura obediência ao direito e não à letra legal.” (Miranda, 1974, p. 290). Esse deve ser o ideário do Estado Democrático de Direito, no qual o elemento principal é o cidadão, sendo a lei mecanismo de transformação da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Descortina-se que não basta a concessão da assistência judiciária gratuita para a garantia do efetivo acesso à justiça a todos os cidadãos. É necessário investir para materializar ou colocar em prática os instrumentos de proteção dos direitos dispostos formalmente no ordenamento jurídico, sob pena de nunca se alcançar o Estado Democrático de Direito, no qual a lei deve ser um mecanismo de proteção das pessoas frente às adversidades e de transformação da sociedade para garantir uma vida com um mínimo de qualidade a seus integrantes.

A dignidade da pessoa humana está vinculada à afirmação e à exigência de direitos de uma pessoa frente às outras ou ao próprio Estado. Pode-se, por isso, dizer que a existência do Estado, na forma legal estrita, não é necessária para que sejam garantidos os direitos fundamentais dos cidadãos. É preciso que “o regime ou o sistema político lhes seja adequado; é necessário que a estrutura do poder seja compatível com a sua salvaguarda” (Miranda, 1999, p. 80) e, por isso, somente a verdadeira democracia representativa e pluralista, em um Estado de Direito, pode propiciar um sistema de direitos fundamentais.

Nesse diapasão, convém destacar que para se dar efetividade real aos direitos fundamentais não basta a existência de leis. É necessária a instituição de meios criativos para torná-las exeqüíveis, o que compete não somente ao Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário), mas a toda a sociedade. A questão do acesso à justiça não pode ser reduzida a uma dimensão técnico-formal, pois 50 milhões de pessoas vivem abaixo da linha de pobreza³. Ao contrário, deve ser um instrumento de transformação social para alcançar uma sociedade melhor. Para tanto é urgente uma mudança de postura dos operadores do direito e dos centros de poder, integrantes da estrutura social e política do País.

³ Dados do IBGE.

Urge uma reestruturação do Estado, principalmente na área econômica e jurisdicional, de modo a combater as desigualdades sociais existentes e formar operadores do direito voltados para a solução efetiva dos conflitos, em conjunto com a sociedade civil e o ente estatal, pois não se tem clareza se todas as medidas até aqui tomadas atenderam e atendem de fato aos anseios do cidadão e do próprio ente estatal, de maneira a formar cidadãos aptos a desenvolverem o Estado onde vivem. Resta a dúvida quanto a saber se o efetivo acesso à justiça será proporcionado, para quem, quando e como se dará.

REFERÊNCIAS

ACHILLES, Aristheu. *Raízes do pensamento político brasileiro na Independência*. Brasília: Senado Federal Centro Gráfico, 1973.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. promulgada em 5 de outubro de 1988. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAVALCANTI, Rosângela Batista. *Cidadania e acesso à justiça*. São Paulo: IDESP, 1999.

LARA, Rubens. *Acesso à justiça: o princípio constitucional e a contribuição prestada pelas faculdades de direito*. São Paulo: Método, 2002.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. *Acesso à justiça e os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

MIRANDA, Jorge. O homem e o Estado – direitos do homem e Democracia. *Revista Interesse Público*, ano 1, nº 1. jan./mar. 1999. São Paulo: Editora Notadez Informação.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao CPC*. Rio de Janeiro: Forense, 1974. T. VI.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. A Reforma do Poder Judiciário. *Revista da OAB*, ano XXVIII, nº 66, jan./jun.1998.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9. ed. rev., 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 1993.

SOUZA, Braz Florentino Henriques de. *Do Poder Moderador*. Brasília: Senado Federal, 1978.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Elementos para uma crítica do Estado*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1990.

